



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

2ª VARA

Av. Presidente Vargas, 131, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio2@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0011196-57.2015.8.26.0481**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral**
 Representante: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Réu: **Atos Batista de Souza e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Castresi De Souza Castro**

Vistos.

1 - **Autue-se.**

2 Havendo provas suficientes de existência do crime e indícios de autoria, e estando presentes os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO a DENÚNCIA contra ATOS BATISTA DE SOUZA, [REDACTED]**. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, determino a citação pessoal do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que deverá, também, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário. Se o caso, deverá ser indagado se possui condições para constituir advogado ou deverá ser nomeado um defensor público. Não sendo oferecida resposta no prazo, não constituído defensor pelo(s) acusado, ou, na falta de condições financeiras, deverá ser nomeada a Defensoria Pública para ofertá-la em 10 (dez) dias, consoante disposto no artigo 396-A, § 2º, do CPP. Oportunamente, se for o caso, será designada data para realização de audiência una.

3- Com relação ao acusado **LUIZ THIAGO SILVA JÚNIOR – conhecido no âmbito municipal como JUNINHO DO RAP [REDACTED]**, **por se tratar de vereador e não ser a denúncia embasada em inquérito policial, nos termos do art. 514 do CPP, ordeno a notificação do acusado para responder por escrito à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

4 - **Fica desde já autorizada** aos réus, a reprodução do conteúdo da mídia/gravação contida no CD anexado aos autos, para garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de cópia da degravação já realizada.

5- **Defiro** a juntada do expediente anexo - Notícia Fato Criminal – prestada pelo Prefeito Sr. Sidnei Caio da Silva Junqueira à Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio (SP).

6 - **Determino** a juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados e respectivas certidões criminais, bem como a imediata extração de cópia reprográfica integral do processo e encaminhamento à Polícia Civil para instauração de inquérito policial para apuração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

2ª VARA

Av. Presidente Vargas, 131, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18) 3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fraude na licitação na realização da obra da Delegacia de Defesa da Mulher desta Comarca de Presidente Epitácio (SP), haja vista o teor da conversa gravada pelo Prefeito em seu gabinete, em que transparece, a princípio, crime de corrupção e cometimento de fraude em processo licitatório.

7 - **Oficie-se** à Câmara Municipal de Presidente Epitácio (SP), informando o seu d. Presidente do teor da presente decisão, bem como enviando cópia integral do processo (incluindo a mídia) para o fim do disposto no art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

7- **Indefiro** o pedido para decretação da suspensão do direito de contratar da empresa CONSTEP – Construtora Epitaciana Ltda EPP com os públicos municipais, por entender que a pretensão não pode ser deferido no âmbito penal.

8 – **Entendo não ser o caso de decretação de prisão preventiva dos acusados**, em razão do lapso de tempo decorrido da gravação realizada no Gabinete do Prefeito; de o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, e, por ora, não existir risco para a produção de prova e/ou aplicação da lei penal.

Contudo, entendo que as medidas cautelares dispostas no art. 319, incisos II e VI, do CPP, são necessárias e adequadas ao caso concreto, suficientes para o resguardo da ordem pública, moralidade administrativa, preservação da prova e aplicação da lei penal.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, ao qual, diante das circunstâncias do caso concreto, é facultado decidir sobre a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie. A nova lei permite, assim, a tutela do meio social, como também promove, mesmo que cautelarmente, resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Conforme consta da denúncia, após tomar posse no cargo de Prefeito Municipal, em meados de 2013, o sr. Sidnei Caio da Silva Junqueira foi procurado pelos acusados com o escopo de ser realizada uma reunião em seu gabinete. Segundo o prefeito, ele entendeu estranho o pedido e decidiu filmar/gravar referida reunião com os dois interlocutores presentes no seu gabinete, cuja mídia está anexada ao presente processo. Pela análise perfunctória de seu conteúdo, denota-se, a princípio, que há uma tentativa por parte dos acusados de favorecimento em licitações públicas, com o intuito de captar o prefeito para anuir com o malfeito, **para favorecer indevidamente/ilicitamente a construtora/empreiteira de propriedade do empresário réu ATOS BATISTA DE SOUZA, de nome CONSTEP – Construtora Epitaciana Ltda EPP.**

Como moeda de troca, o Prefeito Municipal teria a tramitação de seus interesses políticos supostamente facilitados no Poder Legislativo Municipal, além de também fazer jus ao recebimento de sua parte na “propina”, em razão de realização de obras/serviços públicos.

O vereador seria situação ao invés de oposição, resumindo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

2ª VARA

Av. Presidente Vargas, 131, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18) 3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio2@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Depreende-se do teor das conversas travadas no gabinete do prefeito (audácia), que o vereador LUIZ THIAGO SILVA JÚNIOR, em tese, se utiliza do seu cargo de vereador para se locupletar indevidamente, em total descompasso com os princípios republicanos, sendo temerária a sua manutenção no cargo de vereador, até o esclarecimento dos fatos noticiados na denúncia, até para resguardo da credibilidade das votações tomadas no Poder Legislativo Municipal e facilitar o exercício da ampla defesa. Há doutrinadores que discorrem, inclusive, sobre a inconstitucionalidade de leis por vício de decoro parlamentar no caso de votações regadas à corrupção, por exemplo, Pedro Lenza.

Além do mais, os Pretórios Excelso admitem sobejamente o afastamento de Prefeitos e Vereadores, com a finalidade de prevenir atos de improbidade, preservar a moralidade administrativa, e garantir a ordem pública, porquanto à frente da gestão o alcaide e/ou o edil usará a força do cargo e a estrutura do poder para patrocinar a sua defesa, quase sempre praticando novos delitos, em detrimento do patrimônio da sociedade.

Observe-se que a peça deflagratória do processo, a denúncia criminal, não se limitou apenas a tecer considerações genéricas, fez, e bem, a indicação judicial da realidade objetiva, de forma a ensejar a medida.

Há também o risco sempre presente de supressão de provas.

Portanto, de acordo com o art. 319, incisos II e VI, do CPP, **aplico/imponho ao acusado LUIZ THIAGO SILVA JÚNIOR as medidas cautelares diversas da prisão de suspensão do cargo/função pública de vereador do Município de Presidente Epitácio (SP), bem como a proibição de acessar ou frequentar as dependências da Câmara Municipal e da Prefeitura do Município de Presidente Epitácio (SP), devendo manter uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros destes locais.**

Em razão do risco de destruição de provas, estendo a medida de proibição e acesso às dependências da Câmara Municipal e da Prefeitura do Município de Presidente Epitácio (SP) ao réu ATOS BATISTA DE SOUZA, que também deverá manter uma distância de 50 (cinquenta) metros destes locais.

Assinalo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento precoce reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do dano que representará a liberdade irrestrita do(s) réu(s).

No caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas, há possibilidade de decretação de prisão preventiva dos acusados.

9 . Ciência ao MP.

10. Cópia da decisão digitalizada serve como mandado/ofício.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

2ª VARA

Av. Presidente Vargas, 131, ., Centro - CEP 19470-000, Fone: (18)

3281-1222, Presidente Epitacio-SP - E-mail: epitacio2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presidente Epitacio, 29 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**